



**ASSEJUS**  
Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PARLAMENTAR DO  
CONGRESSO NACIONAL**

**A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO  
DISTRITO FEDERAL – ASSEJUS**, entidade com natureza jurídica de  
direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.225.986/0001-60, com sede e  
foro no Anexo I, Palácio da Justiça, Bloco A, 10º andar. CEP: 70.094-900 -  
Brasília/DF, representada neste ato por seu Presidente **FERNANDO  
FREITAS** vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de seus  
advogados e advogadas que subscrevem, apresentar

### **MEMORIAIS**

a fim de subsidiar o entendimento acerca do Veto nº 10/2023, conforme fatos  
e argumentos a seguir subscritos.

#### **1 – BREVE HISTÓRICO**

A pretensão originária do PL 2969/2022 gira em torno da  
transformação de 23 (vinte e três) cargos de Analista do Ministério Público  
da União em 04 (quatro) cargos de Procurador de Justiça Militar, 02 (dois)  
cargos de Promotor de Justiça Militar e nos cargos em comissão constantes  
do Anexo do PL, no âmbito do Ministério Público Militar. Veja-se:

 61 3226 2399

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[clube@assejus.org.br](mailto:clube@assejus.org.br)

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550

  
 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[assejus@assejus.org.br](mailto:assejus@assejus.org.br)

  
Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF



**ASSEJUS**  
Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



“Art. 1º Ficam transformados 23 (vinte e três) cargos de Analista do Ministério Público da União em 04 (quatro) cargos de Procurador de Justiça Militar, 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça Militar e nos cargos em comissão constantes do Anexo deste Projeto de Lei, no âmbito do Ministério Público Militar.

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União no orçamento geral da União.

Parágrafo único. O provimento dos cargos criados por esta Lei observará o artigo 169, §1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

No dia 21/03/2023, por conta da ausência de inconstitucionalidade formal ou material, houve acolhimento de todas as Emendas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, a resultar no texto Substitutivo que ora se lê:

Art. 1º Ficam transformados 23 (vinte e três) cargos vagos de Analista do Ministério Público da União em 04 (quatro) cargos de Procurador de Justiça Militar, 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça Militar e nos cargos em comissão constantes do Anexo Único desta Lei, no âmbito do Ministério Público Militar.

Parágrafo único. Os cargos em comissão de que trata o caput deste artigo serão preenchidos apenas por servidores efetivos.

Art. 2º Os cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União, ambos do quadro de pessoal efetivo do Ministério Público da União, são essenciais à atividade jurisdicional.

Art. 3º A Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

II – Técnico do Ministério Público da União, de nível superior.  
.....” (NR)

“Art. 7º .....

II – para o cargo de Técnico, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei.

 61 3226 2399

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[clube@assejus.org.br](mailto:clube@assejus.org.br)

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[assejus@assejus.org.br](mailto:assejus@assejus.org.br)

 Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF



**ASSEJUS**  
Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



.....” (NR)  
“Art. 15.....”

.....  
**§ 5º Os Técnicos do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público que fizerem jus ao AQ em razão da aplicação do inciso IV do art. 15 da Lei 13.316 de 20 de julho de 2016, terão a parcela automaticamente transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.**

**§ 6º A VPNI que trata o § 5º será absorvida quando o servidor que a percebe, enquadrar-se nos incisos I, II e III do art. 15 desta lei.”**  
(NR)

“Art. 24. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, proventos e às pensões dos servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste dos anexos desta Lei.” (NR)

“Art. 29. ....”  
§ 1º .....

.....  
II – Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público, de nível superior.

.....” (NR)

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União no orçamento geral da União.

Parágrafo único. O provimento dos cargos criados por esta Lei observará o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De se ver que o PL reafirma a essencialidade, o alto grau de profissionalização e a tecnicidade das carreiras de Técnico e Analista do MPU (art. 2º), bem como, a fim de cancelar a importância e a necessidade de atualização daquela carreira (Técnicos), o texto legislativo estabelece o requisito de escolaridade de Ensino Superior Completo aos candidatos e

 61 3226 2399

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[clube@assejus.org.br](mailto:clube@assejus.org.br)

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550

  
[www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[assejus@assejus.org.br](mailto:assejus@assejus.org.br)

  
Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF



**ASSEJUS**  
Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



candidatas que anseiam ingresso nesta carreira.

E, para evitar qualquer distorção, a proposta transforma em VPNI incidente sobre 5% do vencimento básico o Adicional de Qualificação percebido pelo Técnico do MPU decorrente de diploma de curso superior (§5º), que não poderá ser absorvido enquanto o servidor ou servidora não alcançar certificado de especialização, título de mestrado e de doutorado (§6º), nos termos do art. 15, inc. I, II e III da Lei 13.316/2016<sup>1</sup>.

Por fim, estabelece que os quintos incorporados, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas por “reajuste” proveniente de reposição inflacionária, de que trata o anexo da citada norma, bem como estabelece que os cargos em comissão sejam preenchidos por servidores efetivos (art. 1º, § único).

Assim, devidamente aprovado pela Câmara, este texto foi encaminhado para o Senado Federal no dia 23/03/2023. E, na sessão Deliberativa Ordinária realizada em 03/05/2023, houve em sede de Revisão aprovação integral do PL 2969/2022, motivo pelo qual foi remetido à sanção da Presidência da República no dia 05/05/2023.

<sup>1</sup> Art. 15. O AQ incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, observados os seguintes percentuais: I - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), ao portador de título de doutor; II - 10% (dez por cento), ao portador de título de mestre; III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), ao portador de certificado de especialização;

 61 3226 2399

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[clube@assejus.org.br](mailto:clube@assejus.org.br)

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550 

[www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[assejus@assejus.org.br](mailto:assejus@assejus.org.br) 

Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF 



**ASSEJUS**  
Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



Ocorre que, apesar de chancelado pelo Congresso Nacional, no dia 25/05/2023, por meio da Mensagem nº 242, foi comunicado ao Presidente do Senado Federal o Veto Parcial ao projeto legislativo em análise, nos seguintes termos:

“Nº 242, de 25 de maio de 2023.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 2.969, de 2022, que "Dispõe sobre a transformação de cargos de Analista do Ministério Público da União em cargos de Procurador da Justiça Militar, em cargos de Promotor da Justiça Militar e em cargos em comissão que especifica, no âmbito do Ministério Público Militar; e altera a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016". Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 2º do Projeto de Lei

"Art. 2º Os cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, ambos do quadro de pessoal efetivo do Ministério Público da União, são essenciais à atividade jurisdicional."

Razões do veto

"A proposição legislativa estabelece que os cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, ambos do quadro de pessoal efetivo do Ministério Público da União, seriam essenciais à atividade jurisdicional. Entretanto, em que pese a boa vontade do legislador, a proposição legislativa incorre em **vício de inconstitucionalidade, pois o dispositivo não possui estreita pertinência temática com a norma proposta originalmente, o que acarreta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois seria usurpada competência privativa do Procurador-Geral da República, em ofensa ao disposto no caput do art. 2º, no caput do art. 61 e no § 2º do art. 127 da Constituição.**"

Art. 3º do Projeto de Lei, na parte em que altera o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016

"II - Técnico do Ministério Público da União, de nível superior."

 61 3226 2399

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[clube@assejus.org.br](mailto:clube@assejus.org.br)

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[assejus@assejus.org.br](mailto:assejus@assejus.org.br)

 Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF



**ASSEJUS**  
Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



Art. 3º do Projeto de Lei, na parte em que altera o inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016

"II - para o cargo de Técnico, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei."

Art. 3º do Projeto de Lei, na parte em que altera o inciso II do § 1º do art. 29 da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016

"II - Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público, de nível superior."

Razões dos vetos

"A proposição legislativa dispõe que os quadros de pessoal efetivo do Ministério Público da União seriam compostos, dentre outras, pela carreira constituída do cargo de provimento efetivo de Técnico do Ministério Público da União, de nível superior. No mesmo sentido, determina que o quadro de pessoal efetivo do Conselho Nacional do Ministério Público seria composto, dentre outras carreiras de cargos de provimento efetivo, pela carreira de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público, de nível superior. Estabelece, ainda, que o diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, seria requisito de escolaridade para ingresso no cargo de Técnico, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016.7.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, **a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, pois os dispositivos não possuem estreita pertinência temática com a norma proposta originalmente, que decorre da cláusula de reserva de iniciativa, e usurparia, assim, competência privativa do Procurador-Geral da República, em ofensa ao disposto na alínea "d" do inciso II do § 1º do art. 61, no § 2º do art. 127 e no § 5º do art. 128 da Constituição.**

Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 3º do Projeto de Lei, na parte em que altera os parágrafos 5º e 6º do art. 15 da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016

"§ 5º Os Técnicos do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público que fizerem jus ao AQ em razão da aplicação do inciso IV do caput deste artigo terão a parcela automaticamente transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente

 61 3226 2399

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[clube@assejus.org.br](mailto:clube@assejus.org.br)

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[assejus@assejus.org.br](mailto:assejus@assejus.org.br)

 Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF



**ASSEJUS**  
Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



Identificada (VPNI), no valor de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor."

"§ 6º A VPNI a que se refere o § 5º deste artigo será absorvida quando o servidor que a perceber enquadrar-se nos incisos I, II e III do caput deste artigo."

Art. 3º do Projeto de Lei, na parte em que altera o art. 24 da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016

Art. 24. As VPNIs de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste dos anexos desta Lei."

Razões dos vetos

"A proposição legislativa estabelece que os Técnicos do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público que fizessem jus ao Adicional de Qualificação - AQ em razão da aplicação do disposto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre o percentual de 5% (cinco por cento) ao portador de diploma de curso superior, teriam a parcela automaticamente transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sobre o vencimento básico do cargo efetivo".

Também estabelece que essa VPNI seria absorvida quando o servidor que a perceber enquadrar-se nos percentuais previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 15 da mesma Lei, quais sejam: 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), ao portador de título de doutor; 10% (dez por cento), ao portador de título de mestre; e 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), ao portador de certificado de especialização. Por fim, a proposição legislativa modifica, ainda, o art. 24 da Lei nº 13.316, de 2016, para estabelecer que as VPNIs de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001, não seriam reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste dos anexos à referida Lei.

Entretanto, a despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa **incorre em vício de inconstitucionalidade, pois os dispositivos não possuem estreita pertinência temática com a**

 61 3226 2399

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[clube@assejus.org.br](mailto:clube@assejus.org.br)

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550

  
[www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[assejus@assejus.org.br](mailto:assejus@assejus.org.br)

  
Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF



**ASSEJUS**  
Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



**norma proposta originalmente, que decorre de cláusula de reserva**

**de iniciativa, e usurpária, assim, competência privativa do Procurador-Geral da República, em ofensa ao disposto no art. 61, no § 2º do art. 127 e no § 5º do art. 128 da Constituição.'**

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional".  
G.n.

Da leitura da Mensagem citada acima se denota que o Veto tem como base dois fundamentos distintos, que redundam na suposta inconstitucionalidade formal do PL 2969/2022, a saber: (1) ausência de estreita pertinência temática das Emendas em relação ao objeto originário da proposta legislativa; e (2) usurpação da cláusula de reserva de iniciativa que viola a competência privativa do PGR para tratar da matéria.

O presente memorial, portanto, presta-se a clarificar o entendimento no tocante à ausência de inconstitucionalidade formal do PL 2969/2022, sob a ótica da CRFB/88 e, sobretudo, da hermenêutica jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, bem assim do abrigo material pela CRFB.

## **2 – DA AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

### **2.1 – INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA. NORMA INICIADA PELA PRÓPRIA PGR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA?**

 61 3226 2399

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[clube@assejus.org.br](mailto:clube@assejus.org.br)

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550

  
 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[assejus@assejus.org.br](mailto:assejus@assejus.org.br)

  
Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF



**ASSEJUS**  
Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



Como se sabe, ao Ministério Público foi conferida plena autonomia funcional e administrativa, nos termos do que prescreve o *caput* do artigo 127 de nossa Constituição Federal. Por isso, o §2º do mesmo dispositivo assegurou a legitimidade ao Procurador-geral da República de criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares.

É importante se ter em mente que a proposta de transformar em VPNI incidente sobre 5% do vencimento básico o Adicional de Qualificação percebido pelo Técnico do MPU decorrente de diploma de curso superior (§5º), que não poderá ser absorvido enquanto o servidor ou servidora não alcançar certificado de especialização, título de mestrado e de doutorado (§6º), nos termos do art. 15, inc. I, II e III da Lei 13.316/2016, deságua em nenhum aumento de gasto orçamentário.

Igualmente, ao estabelecer que os quintos incorporados, inclusive aqueles derivados da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas por “reajuste” proveniente de reposição inflacionária, de que trata o anexo da citada norma, não importa em aumento do gasto orçamentário.

Assim, a suposta usurpação da competência privativa do PGR para tratar da matéria é inaplicável em qualquer destes casos. Afinal, o PL 2969/2022 foi proposto pelo próprio PGR, Augusto Aras, dentro de sua competência constitucional para legislar sobre as carreiras do MPU, nos moldes do art. 127, §2º, da CRFB.

 61 3226 2399

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[clube@assejus.org.br](mailto:clube@assejus.org.br)

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550

  
[www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[assejus@assejus.org.br](mailto:assejus@assejus.org.br)

  
Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF



**ASSEJUS**  
Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



Aliás, no bojo do Parecer do PL em análise o e. Relator, Deputado Murilo Galdino (REPUBLICANOS/PB), formalizou o teor da reunião realizada no dia 17/03/2023, onde participaram representantes da categoria, os interlocutores das emendas e representantes do MPU, entre eles, o PGR, Augusto Aras. Leia-se:

“Ressalte-se que, em reunião realizada em 17/03/2023, na qual estavam presentes o Sindicato Nacional dos Servidores do MPU, CNMP e ESMPU por meio do Diretor-Executivo, Renato Cantoni e o assessor parlamentar, Carlos Alberto Silva Junior, a deputada federal Erika Kokay (PT/DF) **o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, a Secretária-Geral do MPF, Eliana Torelly, e o Procurador-Geral da Justiça Militar, Antônio Pereira Duarte, não foram apresentadas oposições às emendas propostas pela Deputada Erika Kokay**”. G.n.

Assim, é de se constatar que, além de inexistir qualquer impedimento formal para o acolhimento das Emendas, sob a ótica da cláusula de reserva de iniciativa, o d. PGR também validou o conteúdo material ali incluído, atitude que as viabiliza dentro do contexto normativo inicial do PL (pertinência temática) e, conseqüentemente, chancela a sua constitucionalidade por qualquer ângulo.

A constitucionalidade formal se traduz no momento em que o PL 2969/2022 foi proposto pelo e. PGR, para tratar de cargos e carreiras insertos dentro do âmbito de sua competência, caso em que possibilita a emenda ao projeto que também versar sobre carreiras integrantes do MPU. Em outras palavras, as emendas seguiram a mesma lógica normativa, de modo a preencher o requisito da pertinência temática, dentro do conceito

 61 3226 2399

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[clube@assejus.org.br](mailto:clube@assejus.org.br)

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[assejus@assejus.org.br](mailto:assejus@assejus.org.br)

 Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF



**ASSEJUS**  
Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



interpretativo formulado pelo próprio e.STF – que será mais bem delineado no tópico subsequente.

Não fosse o suficiente, a interpretação sistemática e dialética do texto constitucional conduz ao entendimento de que, com todo respeito à fundamentação do Veto e ao PGR, a competência privativa se restringiria à “criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares”, de modo que essa prerrogativa não se estende ao rearranjo administrativo dos cargos, à luz do art. 61 combinado com o art. 127, §2º, da CRFB. A propósito:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

(...)

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

“§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento”.

O PL 2969/2022, porém, não induz à criação ou extinção de nenhum cargo, carreira ou serviço auxiliar, mas tão somente modifica disposições já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, por força da Lei 13.316/2016, que, aliás, tem origem de proposta advinda do MPU.

 61 3226 2399

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[clube@assejus.org.br](mailto:clube@assejus.org.br)

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550

  
[www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[assejus@assejus.org.br](mailto:assejus@assejus.org.br)

  
Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF



**ASSEJUS**  
Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



Assim sendo, seja pelo fato de o projeto legislativo ter sido proposto pelo próprio PGR, pela ausência de provimento derivado ou de majoração de gastos orçamentários, ou, ainda, pela interpretação sistemática e dialética de que a competência privativa do PGR se restringe à criação e extinção dos cargos e serviços auxiliares necessários ao funcionamento do MPU, é de se concluir que o PL 2969/2022 encontra abrigo na CRFB.

Logo, não há que se cogitar em inconstitucionalidade formal por usurpação da cláusula de reserva de iniciativa que viola a competência privativa do PGR para tratar da matéria, sendo possível **sustentar que o PL 2969/2022 torna-se plenamente viável do ponto de vista técnico-jurídico. Assim, não há acolhimento jurídico que sustente a permanência do Veto 10/2023.**

## **2.2 – DOS ASPECTOS À POSSIBILIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Em suma, não incorreu a proposição inicialmente realizada pela PGR em qualquer tipo de vício de iniciativa, pois a demanda apresentada originariamente pelo PGR não ultrapassa sua competência normativa interna ou sua autonomia financeiro-administrativa, como visto no tópico antecedente. Importa ressaltar, nesse quesito, que a norma foi posteriormente alterada por iniciativa legislativa parlamentar de emenda, o que também não traduz medida formalmente inconstitucional, conforme

 61 3226 2399

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[clube@assejus.org.br](mailto:clube@assejus.org.br)

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550

  
[www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[assejus@assejus.org.br](mailto:assejus@assejus.org.br)

  
Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF



**ASSEJUS**  
Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



tenta fazer crer o Veto.

É preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto, o que é possível extrair do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 973 MC, cuja ementa ora se lê:

**E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE ESTENDE A DETERMINADA CATEGORIA FUNCIONAL O REALINHAMENTO REMUNERATÓRIO DEFERIDO A SERVIDORES PÚBLICOS DIVERSOS - EXTENSÃO DESSE BENEFÍCIO PECUNIÁRIO RESULTANTE DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR APROVADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - VETO REJEITADO - PROMULGAÇÃO DA LEI PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA LOCAL - AUMENTO DA DESPESA GLOBAL PREVISTA NO PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DESSA MAJORAÇÃO POR EFEITO DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. PROCESSO LEGISLATIVO E ESTADO-MEMBRO.**

- A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados achasse submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda - ressalvadas as proposições de natureza orçamentária - o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado.

**O EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA, PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO, QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA INERENTE À FUNÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO.**

- O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa

 61 3226 2399

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[clube@assejus.org.br](mailto:clube@assejus.org.br)

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550

  
[www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[assejus@assejus.org.br](mailto:assejus@assejus.org.br)

  
Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF



**ASSEJUS**  
Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. Doutrina. Precedentes.

(ADI 973 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/1993, DJ 19-12-2006 PP-00034 EMENT VOL-02261-01 PP-00080 RTJ VOL-00210-03 PP-01084). G.n.

Nos dizeres do ilustre Ministro Celso de Mello, é legítimo “**o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado**”. A limitação à prerrogativa de emenda parlamentar, portanto, encontra óbice de ordem tão somente material, de acordo com as limitações instituídas pela própria CRFB por meio de seu artigo 60, § 4º, CRFB. Veja-se:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta [...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente

 61 3226 2399

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[clube@assejus.org.br](mailto:clube@assejus.org.br)

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[assejus@assejus.org.br](mailto:assejus@assejus.org.br)

 Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF



**ASSEJUS**  
Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;**
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;**
- III - a separação dos Poderes;**
- IV - os direitos e garantias individuais.**

Além de não infringir as cláusulas pétreas, a emenda parlamentar é legal por guardar pertinência temática com o projeto legislativo, já que o requisito de escolaridade diz respeito à carreira de Técnico do MPU, e não implica aumento de despesas, respeitando-se o art. 63 da CRFB.

Inclusive, do corpo da justificção do PL 2969/2022 se colhe a premissa de que “não haverá aumento das despesas a serem suportadas pelo Ministério Público da União, eis que a alteração proposta as mantém em seus patamares atuais”. Igualmente, no parecer apresentado pelo e. Relator do PL, Deputado Murilo Galdino (REPUBLICANOS/PB), é realçado o fato de que **“as Emendas não possuem impacto orçamentário e financeiro, pois os valores já estão previstos na proposta orçamentária do MPU de 2023 aprovada pelo Congresso Nacional”**, o que também foi atestado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Para não restar dúvidas sobre a possibilidade de emenda até mesmo em relação à matéria privativa de outros poderes, é de se reproduzir abaixo a ementa da ADI 6072, publicada 16/09/2019<sup>2</sup>. Leia-se:

<sup>2</sup> No mesmo sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 633802 AgR, Relator(a):



61 3226 2399



www.assejus.org.br  
clube@assejus.org.br



SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF



61 3103 7550



www.assejus.org.br  
assejus@assejus.org.br



Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF



**ASSEJUS**  
Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, **este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei.** 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

(ADI 6072, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019). Gn.

CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-100 DIVULG 26-05-2011 PUBLIC 27-05-2011 EMENT VOL-02531-02 PP-00187)



61 3226 2399



[www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[clube@assejus.org.br](mailto:clube@assejus.org.br)



SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF



61 3103 7550



[www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[assejus@assejus.org.br](mailto:assejus@assejus.org.br)



Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF



**ASSEJUS**  
Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



Em outras palavras, a jurisprudência do STF estabeleceu somente duas limitações no poder de Emenda Parlamentar: (1) A emenda não pode importar em aumento de despesa do MPU, nos termos do art. 63 da CRFB; e (2) a emenda precisa guardar pertinência temática com o objeto do projeto de lei. E, obviamente, embora o STF não cite, existe um terceiro requisito que é a impossibilidade de a emenda parlamentar abolir as cláusulas pétreas (art. 60, §4º).

Aliás, recentemente foi publicado o acórdão da ADI 5769<sup>3</sup>, ocasião em que o STF assentou entendimento de que “somente devem ser consideradas impertinentes, do ponto de vista temático, e qualificadas como ‘contrabando legislativo’, **emendas que versem assuntos totalmente alheios, estranhos, sem nenhuma conexão ou afinidade com o tema da medida provisória, o que não ocorre na espécie**”. Eis a ementa resultante do julgado:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei nº 13.424/17, que alterou o art. 4º da Lei nº 6.615/78. Denominações e descrições das funções nas quais se desdobram as atividades e setores da profissão de radialista. Inconstitucionalidade formal e material. Não ocorrência. Dispositivo legal advindo de emenda parlamentar à medida provisória submetida ao processo de conversão em lei. Alegada ausência de pertinência temática com o objeto da MP. Extrapolação do poder regulamentar. Ausência. Pedidos julgados improcedentes. 1. Conforme assentado pela Corte Suprema no julgamento da ADI nº 5.127, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de

<sup>3</sup> (ADI 5769, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023)



61 3226 2333



www.assejus.org.br  
clube@assejus.org.br



SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF



61 3103 7550



www.assejus.org.br  
assejus@assejus.org.br



Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF



**ASSEJUS**  
Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória”. 2. In casu, como se pode observar das justificativas declinadas no parecer da Comissão Mista, “no momento em que se busca modernizar as regras de renovação de outorgas, é necessária uma atualização na designação das funções dos profissionais que integram as empresas de radiodifusão, em face da obsolescência da atual regulamentação, a qual não contempla a nova miríade de profissionais de comunicação digital”, razão pela qual a alteração introduzida pela Emenda Parlamentar nº 3 no texto da Medida Provisória nº 747/16, a qual originou o art. 7º da Lei nº 13.424/17, guarda correlação temática com a matéria veiculada na medida provisória. 3. **Somente devem ser consideradas impertinentes, do ponto de vista temático, e qualificadas como "contrabando legislativo", emendas que versem assuntos totalmente alheios, estranhos, sem nenhuma conexão ou afinidade com o tema da medida provisória, o que não ocorre na espécie.** Precedente. 4. Não se verifica, in casu, inconstitucionalidade material, sob o argumento de suposta extrapolação do poder regulamentar conferido ao titular do Poder Executivo, uma vez que a Lei nº 13.424/17, em seu art. 7º, restringiu seu alcance ao fixar parâmetros que antes não existiam na Lei nº 6.615/78. 5. Pedidos de declaração de inconstitucionalidade formal e material julgados improcedentes.

(ADI 5769, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023)

Não se pode perder de vista que o caso citado acima diz respeito à conversão de Medida Provisória em Lei, que pressupõe menor debate legislativo já que foi introduzido pelo Poder Executivo em caso de relevância e urgência (art. 62 da CRFB), ao passo que o PL pode tramitar tempo suficiente sem entrar em regime de urgência. Assim, o conceito de pertinência temática cunhado pelo STF também pode ser estendido ao caso do PL em análise.

 61 3226 2399

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[clube@assejus.org.br](mailto:clube@assejus.org.br)

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[assejus@assejus.org.br](mailto:assejus@assejus.org.br)

 Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF



**ASSEJUS**  
Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



Cabe, nesse sentido, cotejar o intuito do PL 2.969/2022 com as justificações das emendas vetadas:

<b>Justificativa do PL</b>	<b>Justificativas das Emendas</b>
<p>Acrescente-se a tanto que, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 26 da Carta Magna, é atribuição exclusiva do Procurador-Geral da República, na qualidade de chefe do <b><u>Ministério Público da União</u></b>, <u>propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas as funções ministeriais, observada a exigência do artigo 169 da Constituição Federal.</u></p> <p>Por conseguinte, o Procurador-Geral de Justiça Militar, com fulcro no artigo 120, XVI, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, propôs ao Procurador-Geral da República a transformação</p>	<p><b>EMP 1</b></p> <p>A presente emenda propõe incluir, no Projeto de Lei 2.969/2022, alteração à Lei nº 13.316/2016, com o intuito de sanar prejuízos aos servidores públicos do <b><u>Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público</u></b>, com a possibilidade de redução dos seus vencimentos, por absorção dos quintos.</p> <p><b>EMP 2</b></p> <p>A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do PL, com vistas a preservação dos direitos dos servidores ocupantes de cargos de técnico do <b><u>Ministério Público da União</u></b>.</p>

 61 3226 2399

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[clube@assejus.org.br](mailto:clube@assejus.org.br)

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[assejus@assejus.org.br](mailto:assejus@assejus.org.br)

 Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF



**ASSEJUS**

Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



ANOS

de 23 (vinte e três) cargos de Analista do Ministério Público da União em 04 (quatro) cargos de Procurador de Justiça Militar, 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça Militar e em 17 (dezesete) cargos em comissão constantes do Anexo deste Anteprojeto de Lei, indispensáveis para melhor estruturar a atividade-fim do Ministério Público Militar, sem aumento de despesas.

(...)

Houve, ainda, alterações significativas no posicionamento das unidades militares pelo território nacional, acompanhadas de substancial reforço de efetivo das Forças Armadas, em percentual superior e em tempo mais curto que o previsto na Estratégia Nacional de Defesa, sem esquecer o advento da Lei nº 13.024/2014 (Lei de Ofícios),

O PL necessita ser alterado posto que a transformação de cargos de pessoal efetivo, que ingressa no serviço público através de concurso público, para remanejar tal efetivo de pessoal para cargos em comissão, hipótese de contratação sem concurso é evidente burla ao art. 37, II e art. 127, §2º da Constituição.

### **EMP 3**

A presente propõe incluir no Projeto de Lei 2.969 de 2022 dispositivos que alteram a Lei nº 13.316/2016, para exigir o curso superior para a investidura na carreira de Técnico do **Ministério Público da União e de Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público.**

A medida em tela não envolverá novas contratações, tampouco aumento de gastos; racionalizará e



61 3226 2399



www.assejus.org.br  
clube@assejus.org.br



SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF



61 3103 7550



www.assejus.org.br  
assejus@assejus.org.br



Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF



**ASSEJUS**

Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



cujo artigo 10, criou “*ofícios em número correspondente ao de cargos de membros criados por lei para cada um dos ramos do Ministério Público da União em todos os níveis das Carreiras*”, de modo que cada Procuradoria de Justiça Militar passou a ser constituída por um número de ofícios equivalente aos de Procuradores de Justiça Militar e Promotores de Justiça Militar lotados na unidade.

otimizará o uso da força de trabalho. Quanto a isso, convém enfatizar que o Brasil enfrenta crise econômica única em sua história. Diversos indicadores próprios à espécie não deixam dúvidas sobre as dificuldades deste momento da vida nacional.

#### **EMP 4**

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do PL, com vistas a valorização dos servidores dos quadros de pessoal efetivo do **Ministério Público da União, uma vez que são essenciais à prestação das atividades do Ministério Público da União,** órgão que figura na Constituição Federal como função essencial à justiça.



61 3226 2399



www.assejus.org.br  
clube@assejus.org.br



SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550



www.assejus.org.br  
assejus@assejus.org.br



Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF





**ASSEJUS**  
Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



Vê-se que o intuito inicial do PL foi tratar de carreiras e ofícios vinculados ao MPU, sobretudo no campo da MPM, ao passo que todas as emendas acolhidas dizem respeito à valorização, aperfeiçoamento e racionalização das carreiras e ofícios que integram o MPU, entre eles, o

MPM. Assim, dentro da concepção formulada pelo STF, é de se reconhecer a pertinência temática estreita entre o objeto inicial do PL com o conteúdo normativo inserto nas Emendas de Plenário. Repete-se: Dispor sobre carreiras vinculadas ao MPU.

Assim, este PL 2969/2022, proposto pelo PGR a fim de transformar cargos vagos das carreiras de constante do seu próprio quadro, uma vez dentro do parlamento, pode ser livremente alterado por meio de emendas desde que respeitados os requisitos impostos pela própria jurisprudência do STF.

Logo, ainda que se entenda que a matéria seja de iniciativa privativa do PGR, por guardar pertinência temática com o objeto inicial, qual seja tratar da carreira dos servidores do MPU, bem como por não importar em qualquer aumento de despesa, as emendas parlamentares são constitucionalmente legítimas, conforme a jurisprudência dominante do STF.

Em outros termos, ao ser emendado por parlamentar dentro do seu escopo de atuação, o referido Projeto de Lei deverá ser considerado

 61 3226 2399

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[clube@assejus.org.br](mailto:clube@assejus.org.br)

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550

  
[www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[assejus@assejus.org.br](mailto:assejus@assejus.org.br)

  
Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF

constitucional formal e materialmente, dentro do que preconiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim como a partir das disposições normativas constantes no artigo 60, parágrafo 4º, da Carta Magna, pela pertinência temática e não implicar aumento de despesas, respeitando-se o art. 63 da CRFB, de modo que é irrelevante o argumento de que a matéria se sujeita a iniciativa privativa do PGR suscitado no corpo do Veto.

## 5 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, inexistente qualquer inconstitucionalidade formal no PL 2969/2023 porque está de acordo com a jurisprudência do STF no que diz respeito ao conceito de pertinência temática.

Por derradeiro, cumpre destacar que a medida ora em análise não implica em aumento de gastos, conforme a própria justificativa do PL e do Parecer acerca das emendas, respeitando-se, assim, o art. 63 da CRFB e a jurisprudência pacífica do STF.

Assim sendo, é inaplicável o argumento de que a matéria se sujeita a competência privativa do PGR suscitado no corpo do Veto, já que a emenda se trata de prerrogativa parlamentar que supera até mesmo a iniciativa privativa de outro Poder, de acordo com o fundamento assentado pela Corte Constitucional na ocasião de julgamento da ADI 973 MC e da ADI 6072, não havendo que se falar em inconstitucionalidade formal do PL 2969/2022.



**ASSEJUS**  
Associação dos Servidores  
da Justiça do Distrito Federal



E, mesmo que assim fosse, as atribuições privativas do PGR se limitam a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares

É o que se rememora.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2023.

**CEZAR BRITTO**  
OAB/DF 32.147

**LARISSA AWWAD**  
OAB/DF 29.595

**JOÃO MARCELO**  
**ARANTES**  
OAB/DF 71.811



 61 3226 2399

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[clube@assejus.org.br](mailto:clube@assejus.org.br)

 SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasília - DF

61 3103 7550

 [www.assejus.org.br](http://www.assejus.org.br)  
[assejus@assejus.org.br](mailto:assejus@assejus.org.br)

 Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II  
Ala C - 10º Andar - Praça do Buriti, Brasília - DF